PARECER Nº 243/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 043/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que "autoriza o Poder Executivo a promover a doação de imóvel de propriedade do Município para Adriana Aparecida, Irani Maria da Costa, Maria Cecília da Costa e Vandinalva Maria da Silva".

Em resumo, o projeto apresentado propõe a concessão pelo Poder Legislativo Municipal de autorização para que possa o Poder Executivo proceder à doação do lote de terreno nº 230, quadra 030, zona cadastral 52, matrícula nº 22040, do Livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Divinópólis, com área de 300,00m² (trezentos metros quadrados) em favor de Adriana Aparecida, Irani Maria da Costa, Maria Cecília da Costa e Vandinalva Maria da Silva, cumprindo os termos do acordo judicial homologado nos autos da ACP nº 5011245-27.2022.8.13.0223, proposta pelo Ministério Público Estadual.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "o presente Projeto de Lei visa a doação pura do imóvel mencionado, visando dar efetivo cumprimento a acordo homologado nos autos do processo judicial nº 5011245-27.2022.8.13.0223. O referido acordo foi celebrado no âmbito de ação civil pública, movida pelo Ministério Público Estadual, contra o Município, na qual se discutia a responsabilidade do ente público em relação à manutenção das edificações erguidas no local e ocupadas por famílias em situação de vulnerabilidade social. Conforme registrado na ação, a ocupação se deu por intermédio de entidade privada (Samaritana), que teria recebido o terreno informalmente, com autorização para nele edificar casas para abrigar famílias necessitadas. Porém, a transferência de domínio não se efetivou, na forma regulamentar, permanecendo-se a celeuma, diante das edificações com uso privado, porém, erguidas em terreno ainda gravado sob propriedade do Município, conquanto este já não exerça o domínio direto há décadas. Durante o curso do processo, restou firmado entendimento consensual entre as partes, com a anuência das ocupantes do imóvel, no sentido de que o Município promoveria a doação do lote em questão, restrita ao terreno, sem considerar as edificações existentes, ali erguidas com recursos financeiros de terceiros. A doação proposta atende a critérios de interesse social e visa regularizar a situação de ocupação consolidada, respeitando a boa-fé

Documento assinado digitalmente - R8Z-15L-LR3-P3E
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

das moradoras, além de promover segurança jurídica às envolvidas e, sobretudo, romper o vínculo entre o Município e as habitações."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da concessão de autorização para alienação via doação de bens imóveis de propriedade do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, VI, e art. 16, da Lei Orgânica Municipal

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal há perfeita adequação do projeto sob o aspecto da iniciativa.

Documento assinado digitalmente - R8Z-15L-LR3-P3E
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização para alienação de bens imóveis do Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a conceder ao Executivo Municipal autorização para proceder à doação do lote de terreno nº 230, quadra 030, zona cadastral 52, matrícula nº 22040, do Livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis, com área de 300,00m² (trezentos metros quadrados) em favor de Adriana Aparecida, Irani Maria da Costa, Maria Cecília da Costa e Vandinalva Maria da Silva, cumprindo os termos do acordo judicial homologado nos autos da ACP nº 5011245-27.2022.8.13.0223, proposta pelo Ministério Público Estadual.

O procedimento de doação pura afasta-se das hipóteses de doação de bens públicos municipais disciplinada pelo art. 16, da Lei Orgânica do Município, embora esteja fundada na realização de justiça social e na terminação de um litígio, cumprindo os termos de acordo firmado no âmbito de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado.

De todo modo, a doação pretendida imprescinde de autorização legislativa específica e da demonstração da existência de interesse público devidamente justificado e de prévia avaliação pelo órgão técnico competente.

Documento assinado digitalmente - R8Z-15L-LR3-P3E
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

> Art. 16. **A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:
> I – quando **imóveis**, **dependerá de autorização legislativa** e licitação nas modalidades concorrência ou leilão, dispensando-se estas nos seguintes casos: (NR Emenda à LOM nº 031, de 19/08/2020)
> a) **doação**, constando da lei autorizativa e da respectiva escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

Consta do projeto de lei justificativa que indica a existência de interesse público na transferência, via doação, do bem imóvel de propriedade do Município em favor das beneficiárias indicadas na minuta do projeto apresentado. Conforme consta do projeto de lei, a doação destina-se ao cumprindo dos termos do acordo judicial homologado nos autos da ACP nº 5011245-27.2022.8.13.0223, proposta pelo Ministério Público Estadual.

Consta também do projeto de lei apresentado informação acerca da realização de avaliação pela Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária do Município, do valor do imóvel a ser doado.

Na forma da legislação municipal, dispensa-se a realização de prévio processo licitatório quando a alienação de bens imóveis de propriedade do Município se dê por meio de doação.

Analisando detidamente o projeto de lei apresentado conclui-se que a proposta satisfaz as exigências da Lei Orgânica Municipal, estando apto para discussão e aprovação pelo Poder Legislativo do Município.

Nesse sentido, pelas razões expostas e atendidos os requisitos necessários inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Documento assinado digitalmente - R8Z-15L-LR3-P3E
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº EM 043/2025.

Divinópolis, 31 de julho de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 043/2025

Documento assinado digitalmente - R8Z-15L-LR3-P3E
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 06/08/2025 às 13:39:09

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 06/08/2025 às 13:39:10 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 06/08/2025 às 14:52:18 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 06/08/2025 às 16:11:39 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 06/08/2025 às 17:16:27 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

R8Z **15L** **LR3** **P3E**